



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.002808/2008-80
Recurso nº 503.700De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3402-000.790 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de maio de 2016
Assunto Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL E J RUETTE COML IMPORT E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL E J.RUETTE COML IMPORTA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

ANTONIO CARLOS ATULIM Presidente VALDETE APARECIDA MARINHEIRO Relatora Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Em complemento ao relatório elaborado pelo então Conselheiro Corintho Oliveira Machado, como relator desse processo em outra composição dessa 1ª Turma da 1ª Câmara dessa Terceira Seção do CARF, disposto em fls. 2.230 a 2.233 e versos desses autos, onde constatamos que em sessão de 30 de setembro de 2010, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a DRF/Itajaí-SC tomasse as seguintes providências:

Faça quadro comparativo com importações de bens idênticos ou similares, nas mesmas ou similares quantidades e na mesma época das importações ora em discussão, colocando em epígrafe as colunas que mostram os valores aduaneiros;

Trazer informações detalhadas dos processos que envolvem a exportadora e a importadora (recorrente) na comarca de Itajaí, tais como petições iniciais, decisões prolatadas, e demais provimentos que possam subsidiar essa lide;

Solicite a instituição abalizada, perícia grafotécnica nas faturas comerciais que instruíram os despachos aduaneiros ora em questão, para verificar se são originais as assinaturas apostas, ou se são cópias de outras assinaturas; e nas faturas comerciais apresentadas pela exportadora, para verificar se foram emitidas em 2003, 2004 e 2005, ou se foram emitidas em período mais recente;

Elaborar Informação Fiscal conclusiva sobre a imputação, levando em consideração as informações colhidas nos itens anteriores.

Dar ciência de todos os documentos anexados aos autos em virtude dos itens supra à Recorrente, para manifestar-se, querendo, no prazo de 30 dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Essa decisão resultou na Resolução nº3101-00.115 de 30/09/2010 da qual eu participei. E, assim, o presente processo seguiu para diligência em 17.01.2011 conforme fls. 2.235.

Em fls. 2793 existe a informação Fiscal SARAC/ALF/ITJ nº 52/2011 dando conta que em atendimento ao item ii da Resolução nº 3101-00.115 da 1ª Câmara/1º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 2233), juntou os seguintes documentos:

- Cópia integral dos volumes principais da ação judicial nº 033.06.015845-2 da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santa Catarina – fls. 2236/2007, cujas partes interessadas são J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, e APL PRODUCTS DN BHD;

- Petição inicial e decisões judiciais vinculadas ao Mandado de Segurança nº 2005.72.08.004183-1, impetrado por J RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., no qual a interessada alega a falsificação de documentos por parte de APL PRODUCTS DN BHD (fls. 2708/2792). Saliente-se que nesta ação há decisão favorável à União, pendendo de análise o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário apresentado pela Impetrante.

Em fls. 2.794 a 2.796 foi anexado a Informação Fiscal/ SAFIA/ALF/ITJ nº 5/2011 para atendimento do item (i) da diligência, com explicações sobre a mercadoria em questão nos autos e fazendo o demonstrativo solicitado.

Em fls. 2783, encontramos o Ofício nº 97/2011/GAB/ALF/ITJ para a realização da perícia grafotécnica solicitada, com diversos documentos ali relacionados.

E em fls. 1785 há o ofício nº 2684/2011 – GAB/SR/SC juntando o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 556/11 – SETEC/SR/DPF/SC. E o referido laudo encontra-se em fls. 2.788 a 2.794.

Em fls. 2.795 a 2.799 há o relatório conclusivo da fiscalização que poderá ser lido em sessão se julgarem necessário e em fls. 2.800 o resultado da diligência foi encaminhado a recorrente para manifestação no prazo de 30 dias e os mesmos foram recebidos em 25/05/2011.

Em fls. 2.789 encontra-se a Manifestação em Diligência da Recorrente protocolizada em 05/07/2011 juntando diversos documentos e laudo.

É o relatório final.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, Em retorno de diligência, dou como cumprida a Resolução determinada por esse colegiado e conheço da manifestação em Diligência da Recorrente ainda que intempestiva. (05/07/2011 – 25/05/2011) em razão da hermenêutica de que se extrai da Lei do PAF e pelo princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário.

Tal conhecimento, justifica-se, também, por que alega a Recorrente que após a decisão de primeira instância administrativa, a empresa APL acabou por entrar em processo de liquidação Judicial na Malásia e a Recorrente requereu junto aos Liquidantes Judiciais indicados pela Corte Superior daquele país, as informações quanto às operações efetivamente ocorridas entre a APL e a J. Ruelle.

Estas informações foram prestadas através de documentos consularizados e encontram-se às fls. 2.811 a 2.867 dos autos, com tradução juramentada juntada às fls. 2.868 a 2.924.

O Notarial atesta ter visto a Decisão Judicial nomeando os liquidantes, seus respectivos passaportes e documentos pessoais, bem como os originais das faturas da APL Malásia para a J Ruelle (Recorrente) cujas cópias instruem o mesmo registro notarial.

A Recorrente, afirma que tão logo recebeu os documentos consularizados da Malásia, submeteu os documentos a análise de Perito Judicial o qual emitiu Parecer Técnico Documentoscópico de fls. 2.933 a 2.946 dos autos.

Assim, já que a acusação fiscal recaiu sobre a falsidade das notas fiscais apresentadas pela Recorrente emitidas pela APL Malásia e a diligência realizada não foi absolutamente conclusiva pela falsidade, por falta de pressupostos a conferir assinaturas apostas em faturas, proponho a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a DRF de origem do processo, examine os documentos juntados pela Recorrente em fls. 2.811 a 2.867, 2.868 a 2.924 e 2.933 a 2.946 dos autos e emita relatório de análise conclusivo sobre os mesmos documentos em obediência ao princípio do contraditório e em busca da verdade material que ao final há de ser encontrada no julgamento desse litígio.

É como voto.

Conselheira relatora – Valdete Aparecida Marinheiro